

determinar, em concordância com o Ministro do departamento das forças armadas respectivo, a acumulação pelo mesmo oficial de serviços de representação militar junto de missões acreditadas em países diferentes.

§ único. Os adidos militares, navais e aeronáuticos, bem como os chefes de missão militar, quando os haja, fazem sempre parte da missão diplomática em que servirem.

Art. 5.º Além dos vencimentos normais, como se estivessem em efectividade de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha ou no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, o pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro terá direito ao abono das ajudas de custo, subsídio para transportes e despesas de representação anualmente descritos no orçamento.

§ único. São aplicáveis ao pessoal das missões militares junto das embaixadas ou legações portuguesas no estrangeiro as disposições que regulam no Ministério dos Negócios Estrangeiros os abonos para despesas de viagem de funcionários do corpo diplomático e de suas famílias, transportes de móveis e bagagens, bem como os abonos estabelecidos aos mesmos funcionários quando chamados em serviço a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou para fora dele.

Art. 6.º Os encargos com o chefe da missão militar em Washington e com o pessoal de secretaria affecto à mesma missão serão suportados em conta do orçamento privativo do departamento da defesa nacional.

Os encargos com os adidos militares, navais e aeronáuticos no estrangeiro e com o pessoal de secretaria privativo, quando o haja, bem como os relativos a despesas de expediente, correm por conta do orçamento do departamento de Estado de que o pessoal é originário ou a cujos serviços interessa.

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de três anos. Eventualmente poderão ser prorrogadas pelo prazo máximo de um ano quando imperiosas circunstâncias assim o aconselharem ou determinarem.

Art. 8.º Aos militares em missões de serviço da sua profissão no estrangeiro que as conveniências nacionais determinem manter nos seus postos serão asseguradas condições impeditivas de preterição em matéria de promoções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 14 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 42.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto

de 1951, sejam criados na Colónia Penal Agrícola de Sintra os lugares seguintes:

	Vencimento mensal
1 torneiro	800\$00
1 carpinteiro de moldes	800\$00
1 fundidor	800\$00
1 mestre de cerâmica	800\$00
1 mestre de forneiros	800\$00
1 mestre de oleiros	700\$00

Ministério da Justiça, 14 de Agosto de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 39 316

Estando já suficientemente adiantados os trabalhos de instalação do campo de instrução militar de Santa Margarida, por forma a prever-se ali a realização de manobras divisionárias ainda no corrente ano, e tornando-se necessário criar e organizar desde já o comando do referido campo de instrução;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal permanente do campo de instrução militar de Santa Margarida, situado na região do Tramagal, junto à povoação de Santa Margarida, é o constante do mapa anexo a este decreto-lei e compreenderá:

Comando do campo;
Destacamento do campo.

Art. 2.º O comando do campo exerce o comando militar local sempre que o seu comandante for o oficial mais graduado ou antigo dos comandantes das forças nele estacionadas, competindo-lhe ainda, nessa qualidade, adoptar as medidas gerais de segurança em favor da população civil durante os exercícios de fogos reais. Superintende em tudo o que respeita à utilização dos aquartelamentos pelas tropas em instrução, ao funcionamento dos serviços, disciplina e administração do campo.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, organização e administração, o comando do campo depende directamente das direcções-gerais do Ministério do Exército e para os restantes efeitos do comando da 3.ª região militar.

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida é equiparado, para efeitos de abonos, a qualquer das escolas práticas das armas e serviços, pelo que designadamente lhe são aplicáveis as disposições das alíneas c), d) e e) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e as do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, bem como outras em vigor para as referidas escolas.

Art. 5.º O conselho administrativo do comando do campo tem a seu cargo os assuntos de administração directamente relacionados com o comando do campo e com o destacamento do campo.

Art. 6.º O Ministro do Exército fixará, com a concordância do Ministro das Finanças, qual o pessoal civil especializado do quadro orgânico do campo que for necessário contratar ou assalariar para o desempenho de diversos serviços, estabelecendo também as condições da sua admissão.

Art. 7.º (transitório). Enquanto durarem as obras de construção do campo, o pessoal encarregado das mesmas continuará dependente da Direcção da Arma de Engenharia, dependendo do comando do campo somente para efeitos de disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Campo de instrução militar de Santa Margarida
Quadro orgânico do pessoal do comando do campo e do destacamento do campo

Designações	Brigadeiro	Major	Capitães	Subalternos	Sargento- ajudante	Primeiros- sargentos	Segundos- sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
I — Comando do campo									
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Secretaria	—	—	1	—	1	—	1	2	—
C) Conselho administrativo	—	—	(a) 1	1	—	—	3	2	—
II — Destacamento do campo									
1 — Comando	—	1	—	—	—	—	1	1	—
2 — Companhia de manutenção	—	—	(b) 1	2	—	1	(c) 8	(d) 25	(e) 67
3 — Companhia de serviços	—	—	1	(f) 4	—	2	(d) 13	(d) 34	(e) 96
4 — Companhia de guarda e vigilância:									
A) Comando	—	—	1	—	—	1	1	3	1
B) 2 pelotões de atiradores	—	—	—	2	—	—	8	16	50
C) Pelotão de cavalaria	—	—	—	1	—	—	2	9	25
D) Pelotão de polícia militar	—	—	—	1	—	—	4	16	17
Soma	1	1	5	11	1	4	41	108	256

(a) Pode ser do activo ou da reserva.
(b) É delegado da Direcção da Arma de Engenharia para efeitos de realização de obras.
(c) Um pode ser substituído por um civil contratado ou assalariado.
(d) Dois podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.
(e) Quatro podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.
(f) Um é médico e outro capelão contratado.

Ministério do Exército, 14 de Agosto de 1953. — O Ministro do Exército, Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 317

Tornando-se necessário integrar a nova auto-estrada ligando Lisboa a Vila Franca de Xira — da qual vai ser iniciada a construção do troço entre S. João da Talha e Sobralinho — na rede das estradas nacionais, definida pelo Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), e verificando-se que a directriz dessa via de comunicação não coincide com a prevista no Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941;
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É integrada na rede das estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), a auto-estrada a construir entre Lisboa e Vila Franca de Xira (entroncamento das estradas nacionais n.ºs 1 e 10), a qual ficará fazendo parte da estrada nacional n.º 1 (Lisboa-Porto).
Art. 2.º O actual troço da estrada nacional n.º 1 entre os limites referidos no artigo 1.º é incorporado na estrada nacional n.º 10, que passa a ter o seguinte itinerário:
Lisboa (Cacilhas)-Setúbal-Vila Franca de Xira-Lisboa (Encarnação).

Art. 3.º Os ramais da estrada nacional n.º 1 designados no plano rodoviário por estrada nacional n.º 1-1, para a estação de Alverca, e estrada nacional n.º 1-2, Alverca-Bulharco, passam a ramais da estrada nacional n.º 10, com as designações, respectivamente, de estrada nacional n.º 10-7 e estrada nacional n.º 10-6, sem alteração dos respectivos itinerários.
Art. 4.º Ficam proibidas quaisquer construções ou reconstruções importantes numa faixa de 50 m para cada lado da directriz da auto-estrada referida no artigo 1.º
Art. 5.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 150 m do eixo da auto-estrada referida no artigo 1.º sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas, e, consequentemente, as câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante daquela autorização.
§ único. A construção ou reconstrução importante executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da câmara que a tenha concedido.
Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941.
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.
Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-